

**VAQUEJADA: DA MANIFESTAÇÃO CULTURAL À VEDAÇÃO DA CRUELDADE,  
UMA ANÁLISE A PARTIR DOS VOTOS DOS MINISTROS LUÍS ROBERTO  
BARROSO E GILMAR MENDES NA ADI 4.983**

***VAQUEJADA: FROM CULTURAL MANIFESTATION TO THE SEAL OF CRUELTY,  
AN ANALYSIS FROM THE VOTES OF MINISTERS LUÍS ROBERTO BARROSO AND  
GILMAR MENDES IN ADI 4.983***

Bruno de Souza Corrêa<sup>1</sup>  
Magali Flores Rodrigues<sup>2</sup>  
Raonny Canabarro Costa da Silva<sup>3</sup>

**Resumo**

O presente artigo possui como escopo realizar uma abordagem no que permeou o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 4.983, que julgou inconstitucional a Lei nº 15.299 a qual regulamentava a prática da vaquejada como sendo desportiva e cultural. Inicialmente analisou-se os votos dos Ministros Luís Roberto Barroso e Gilmar Mendes, pois ambos os ministros apresentaram maior embasamento teórico-jurídico acerca do tema. Ainda, procurou-se enfrentar e apresentar aspectos importantes os quais serviram de base para os votos dos referidos ministros. Para a elaboração do presente artigo adotou-se os métodos de abordagem indutivo e dialético, bem como fora utilizado os métodos de procedimento histórico e monográfico.

**Palavras-Chave:** Inconstitucionalidade. Vaquejada. Vedação à crueldade. Proteção animal. Manifestação cultural.

**Abstract**

The purpose of this article is to perform an approach that permeated the judgment of the direct action of unconstitutionality nº 4.983, which ruled unconstitutional Law 15.299, which regulated the practice of the vaquejada as being sporting and cultural. Initially, the votes of Ministers Luís Roberto Barroso and Gilmar Mendes were analyzed, since both ministers presented a more theoretical-legal basis on the subject. In addition, an attempt was made to address and present important aspects which served as the basis for the votes of the said

<sup>1</sup>Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria na Linha Direitos da Sociobiodiversidade (2019). Advogado inscrito na OAB/RS sob o nº 101.944. Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Santa Maria (2015). E-mail: brunodesouzacorrea@gmail.com.

<sup>2</sup>Pós-graduanda em Penal e Processo Penal pela Verbo Jurídico (2019). Pós-graduanda em Estudos de Gênero pela Universidade Federal de Santa Maria (2019). Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Santa Maria (2016). Advogada inscrita na OAB/RS sob o nº 107.241. E-mail: magalirodrigues.adv@outlook.com.

<sup>3</sup>Pós-Graduado em Direito Médico e da Saúde pela Universidade Luterana do Brasil – ULBRA (2019). Advogado inscrito na OAB/RS sob o nº 102.418. Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA (2015). E-mail: raonnys@gmail.com.

ministers. For the elaboration of the present article the methods of inductive and dialectical approach were adopted, as well as the methods of historical and monographic procedures were used.

**Key-Words:** Unconstitutionality. Vaquejada. Fence to cruelty. Animal protection. Cultural manifestation.

## Introdução

Por muito tempo tem se discutido qual o real papel do Estado frente na garantia de direitos dos animais, bem como de que forma se pode proporcionar a verdadeira dignidade de todos os animais não-humanos.

O ano de 2015 representou um grande avanço para a temática quando em 12 de agosto do referido ano, o plenário do Supremo Tribunal Federal julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983 do estado do Ceará, a qual buscou a declaração de inconstitucionalidade da Lei 15.299 a qual regulamentava a vaquejada como prática desportiva e cultural.

Os argumentos levados à apreciação do plenário sustentavam a existência de um conflito entre normais constitucionais, mais precisamente entre os artigos 225 e 215 da Constituição Federal. O primeiro dispositivo assegura o direito ao meio ambiente, enquanto o segundo dispositivo legal garante o direito às manifestações culturais.

Assim, a fundamentação principal para a inconstitucionalidade da Lei 15.299 pautou-se na violação do art. 225, §1º, inciso VII da Constituição da República. O estado do Ceará sustentou o caráter histórico da vaquejada, que está ligada a antiga necessidade de os fazendeiros reunirem o gado, e a transformação, com o tempo em espetáculo esportivo altamente lucrativo, o qual movimenta cerca de R\$14 milhões por ano.

Todavia, antes de se levar em consideração apenas aspectos financeiros e culturais, faz-se necessário mencionar os lesões e danos irreparáveis sofridos não somente pelo gado, mas como também aqueles sofridos pelos cavalos utilizados na atividade.

A vaquejada é praticada da seguinte forma: primeiramente o animal é enclausurado, açoitado e instigado a sair em disparada quando da abertura do portão do brete. Após o animal é conduzido pela dupla de vaqueiros competidores a cavalo, sendo agarrado pela cauda, a qual

é torcida até que este caia com as quatro patas voltadas para cima e, assim, fique totalmente dominado.

A prática da vaquejada, além de confirmar a ganância do homem em dominar o meio ambiente confirma que a prática ora discutida implica em tratamento cruel e desumana às espécies animais envolvidas.

Após ser realiza uma análise do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983 e observados todos os argumentos suscitados elaborou-se o presente artigo, sendo este dividido em quatro momentos.

Primeiramente apresentar-se-á uma análise do tema a partir dos argumentos utilizados pelos Ministros Luís Roberto Barroso e Gilmar Mendes. Optou-se por utilizar os argumentos dos referidos ministros tendo em vista envolver maior conhecimento técnico-jurídico.

Em um segundo momento será apresentado um pequeno contexto histórico do surgimento da proteção dos direitos dos animais no Brasil, passando logo em seguida para a conceituação de manifestação cultural, que fora muito suscitada na defesa da constitucionalidade da Lei em questão.

Por fim, far-se-á uma análise da teoria econômica do direito, a qual fora abordada como parte da defesa para a declaração da Lei 15.299 como sendo constitucional.

O presente artigo tem como objetivo principal analisar como posicionou-se o Supremo Tribunal Federal frente a necessidade de proteger o direito dos animais bem como garantir o mínimo de dignidade animal.

Como metodologia, utilizou-se o método de abordagem indutivo e dialético e os métodos de procedimento histórico e monográfico.

## **1 A visão dos ministros Luís Roberto Barroso e Gilmar Mendes no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade 4.983**

Em 12 de agosto de 2015 foi submetido a julgamento pelo plenário do Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de inconstitucionalidade 4.983 do estado do Ceará. A referida ação foi promovida pelo Procurador-Geral da República, possuindo por objetivo a declaração de

inconstitucionalidade total da Lei 15.299/13<sup>4</sup> a qual regulamenta a vaquejada com prática desportiva e cultural.

A peça vestibular apresentou dentre suas teses o fato de a referida lei violar o art. 225, §1º, VII<sup>5</sup>, da Constituição Federal ao dispor sobre o meio ambiente, veda toda e qualquer prática que venha a submeter os animais a crueldade.

O plenário ao julgar a matéria decidiu por maioria - seis votos a favor da inconstitucionalidade da lei, contra cinco votos a favor da referida lei, sendo está declarada inconstitucional.

Dentre os votos proferidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, merecem destaque os prolatados pelos Min. Luís Roberto Barroso e Gilmar Mendes. Ambos apresentaram diferentes pontos de vista em seus argumentos, os quais se adequaram mais com a proposta do presente artigo.

---

<sup>4</sup> Art. 1º. Fica regulamentada a vaquejada como atividade desportiva e cultural no Estado do Ceará.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se vaquejada todo evento de natureza competitiva, no qual uma dupla de vaqueiro a cavalo persegue animal bovino, objetivando dominá-lo.

§ 1º Os competidores são julgados na competição pela destreza e perícia, denominados vaqueiros ou peões de vaquejada, no dominar animal.

§ 2º A competição deve ser realizada em espaço físico apropriado, com dimensões e formato que propiciem segurança aos vaqueiros, animais e ao público em geral.

§ 3º A pista onde ocorre a competição deve, obrigatoriamente, permanecer isolada por alambrado, não farpado, contendo placas de aviso e sinalização informando os locais apropriados para acomodação do público.

Art. 3º. A vaquejada poderá ser organizada nas modalidades amadora e profissional, mediante inscrição dos vaqueiros em torneio patrocinado por entidade pública ou privada.

Art. 4º. Fica obrigado aos organizadores da vaquejada adotar medidas de proteção à saúde e à integridade física do público, dos vaqueiros e dos animais.

§ 1º O transporte, o trato, o manejo e a montaria do animal utilizado na vaquejada devem ser feitos de forma adequada para não prejudicar a saúde do mesmo.

§ 2º Na vaquejada profissional, fica obrigatória a presença de uma equipe de paramédicos de plantão no local durante a realização das provas.

§ 3º O vaqueiro que, por motivo injustificado, se exceder no trato com o animal, ferindo-o ou maltratando-o de forma intencional, deverá ser excluído da prova.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

<sup>5</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Segundo o Ministro Gilmar Mendes, ao proferir seu voto pela constitucionalidade da Lei 15.299/13, o questionamento que permeia a temática diz respeito a saber até onde vai o limite da proteção estatal aos animais e o respeito estatal à diversidade de manifestação cultural quando esta acaba por utilizar animais para sua prática (BRASIL, 2016, p. 128).

Na ideia de Gilmar Mendes, as diferenças culturais existentes em território nacional devem ser respeitadas e incentivadas, pois estas representam à reafirmação de seu passado e à correlação com ele. Assevera ainda que não se pode impor a cultura de determinada parcela da população para todos os povos, bem como não se pode impedir a prática de determinadas atividades simplesmente pelo fato de determinados indivíduos não as compartilhar (BRASIL, 2016, p. 129).

Como observa-se pelas colocações iniciais do referido Ministro, este compactua da ideia da sobreposição da atividade cultura frente ao direito de proteção animal, indo de encontro com o que preceitua a Constituição Federal.

De acordo com Mendes, a vaquejada trata-se de uma atividade genuinamente nordestino-brasileira, praticada tradicionalmente a mais de 100 anos, fazendo assim parte do patrimônio histórico, constituindo ainda como sendo a manifestação cultural mais popular do ciclo bovino nordestino (BRASIL, 2016, p. 135).

Referida alegação busca fazer crer que o fato de a vaquejada ser considerada como sendo uma manifestação cultural, esta deve se sobrepor aos demais direitos entre eles o direito do bem-estar animal e a vedação de atividades que submetam os animais a crueldade.

Ainda, ao analisar o teor do voto proferido, este sustenta que a vaquejada não possui o intuito premeditado de machucar, mutilar ou matar quaisquer dos animais envolvidos na prática cultural. Alega ainda que o simples fato de o competidor promover a derrubada do boi dentro de uma faixa delimitada não pode configurar maus-tratos (BRASIL, 2016, p. 136).

Todavia, olvidou-se de referir a forma com que ocorre a derrubada do animal. É sabido que o animal é conduzido pela dupla de competidores a cavalo (vaqueiros), sendo agarrado pela cauda, a qual é torcida até que este caia com as quatro patas voltadas para cima e, assim, fique totalmente dominado.

Uma vez que o animal é submetido a condições de tamanho estresse e crueldade, como pode o eminente ministro tentar fazer crer que a prática da vaqueja não causa nenhum dano ao animal?

Por muito tempo buscou-se garantir direitos e a proteção animal, todavia, grande parte dos argumentos utilizados na defesa da constitucionalidade da lei colocam por terra todo o esforço não somente de juristas, como também de toda a comunidade, ONGs que trabalham diuturnamente na defesa de direitos dos animais.

Para Gilmar Mendes, a declaração de inconstitucionalidade da Lei 15.299/13 além de violar o mandamento constitucional contido no art. 215<sup>6</sup>, também acabaria por afetar a condição econômica dessa parcela da população que tem nessa prática sua única fonte de renda e sustento (BRASIL, 2016, p. 142).

Denota-se do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes, que este utilizou como fundamentação para seu voto a garantia da manifestação cultural bem como a teoria econômica do direito, uma vez que aponta ganho econômico desse povo com a prática da vaquejada.

Uma vez analisado o voto favorável a constitucionalidade da lei que regulamenta a vaqueja como sendo uma manifestação cultural e desportiva, torna-se necessário a análise do brilhante voto proferido pelo Ministro Luís Roberto Barroso ao manifestar-se pela inconstitucionalidade da Lei 15.299/13.

Em seu voto Barroso demonstra domínio e grande conhecimento a cerca da matéria. Inicial o eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal realizada uma abordagem sobre a

---

<sup>6</sup> Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II produção, promoção e difusão de bens culturais;

III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV democratização do acesso aos bens de cultura;

V valorização da diversidade étnica e regional.

evolução das atitudes dos homens em relação aos animais, evidenciando que predominantemente a relação entre homem-animal é marcada pela dominação, controle e exploração. Ainda referenciou a visão tradicional de que todas as criaturas foram criadas para atender ao bem-estar do homem, estando sujeitas ao seu domínio, sendo destinadas para seu uso e necessidades (BRASIL, 2016, p. 34-35).

Ademais, de forma brilhante explanou sobre as correntes do bem-estar e dos direitos dos animais, bem como a vedação da crueldade como tutela autônoma dos animais (BRASIL, 2016, p. 38-40).

Ao confrontar o tema central da Ação Direta de Inconstitucionalidade, qual seja, a prática da vaquejada e a crueldade a qual os animais envolvidos são submetidos, Barroso inicialmente aponta como ocorre a vaquejada. Refere que os animais são açoitados para que saiam em disparada do brete, que os cavalos podem sofrer lesões decorrentes do esforço físico e, por fim, que os gestos bruscos de tracionar e torcer a cauda do boi, bem como seu tombamento, podem acarretar sérias lesões aos animais (BRASIL, 2016, p. 48).

A elucidação de como ocorre a vaquejada torna-se de suma importância tendo em vista a necessidade de entender de fato o que ocorre antes, durante e depois que os animais entram em ação. A partir disso, torna-se possível vislumbrar a que situações os animais envolvidos são submetidos, restando claro a crueldade praticada.

Além do o boi estar confinado em um pequeno cercado, onde acabam por ser atormentados, encurralados e açoitados, há também o relato da utilização de luvas contendo pequenos pregos para não deixar escapar a cauda do animal quando apanhada. Não obstante, por vezes, ocorre a introdução de pimenta e mostarda via anal, choques elétricos e outras práticas terríveis que facilmente podem ser caracterizadas como maus-tratos (BRASIL, 2016, p. 48).

O eminente Ministro Barroso enfrenta os três pontos principais suscitados pelos interessados na constitucionalidade da lei, quais sejam: que a vaquejada não se caracteriza pela crueldade com os animais, que os cavalos não correm risco de lesões e, por fim, que a prática da vaquejada não incita em sofrimento aos animais.

No que se refere a caracterização da vaquejada pela crueldade com os animais, o Ministro aponta que de fato este não é o objetivo principal da prática. Aduz que ainda que alguns atos de crueldade possam vir a ocorrer, aquele que os praticar está passível de punição e fiscalização, uma vez que estão abrangidos pelo art. 32 da Lei de Crimes Ambientais (BRASIL, 2016, p. 48-49).

Desconstituindo os demais pontos da defesa, Barroso apresenta dados importantes referentes a possíveis lesões sofridas pelos equinos envolvidos na prática da vaqueja,

Praticamente não há pesquisas sobre lesões em cavalos envolvidos em vaquejadas. Em um único estudo realizado no Hospital Veterinário da Universidade Federal de Campina Grande, relataram-se 110 equinos de vaquejada com afecções traumáticas do sistema locomotor no período de 1999 a 2008. As afecções de maior incidência foram tendinite e tenossinovite (17,27%), exostose (12,27%), miopatias (9,8%), fraturas (9,3%) e osteoartrite társica (8,18%) (BRASIL, 2016, p. 49).

É cristalino que mesmo não havendo pesquisas específicas com equinos envolvidos na modalidade, é inegável que a potencialidade da vaquejada provoca sofrimento aos animais ante a gravidade da ação e esforço físico intenso. Por mais que exista a alegação de que os cavalos envolvidos não sejam submetidos a sofrimento, a terceira alegação de crueldade praticada na vaquejada acaba por caracterizar uma prática cruel como passa a apresentar Barroso.

Refere Luís Roberto Barroso que por mais que inexista estudos específicos referentes a ocorrência de lesões em bois envolvidos na vaquejada, isso não significa que estes animais não estejam sendo submetidos a crueldade no momento em que suas caudas são torcidas e tracionadas de maneira brusca, bem como quando são tombados e remetidos ao chão (BRASIL, 2016, p. 50).

Ainda, conforme se observa pelo voto de Barroso, além de todas as lesões possíveis, não é incomum a chamada maçaroca, que trata-se da quebra da cauda do boi. Tal possibilidade torna-se evidente quando analisado o disposto no regulamento do V Circuito ANQM de Vaquejada e IV Circuito Universitário ANQM de Vaquejada<sup>7</sup> (BRASIL, 2016, p. 51).

<sup>7</sup> Caso o rabo ou a maçaroca do boi parta-se no momento da queda, e o boi não cair o mesmo será julgado de acordo com os critérios abaixo, tanto na fase de classificação como na fase final.

I- Primeira Quebra: Caso o boi não caia a dupla competidora terá direito a um boi extra;

II- Segunda Quebra e demais: O boi será julgado, como ficar.



Não se pode em momento algum sustentar que os animais envolvidos na vaqueja não sofrem, pelo simples fato deles nem sempre expressarem tal reação. Os animais em sua grande maioria não expressam seu sofrimento como fazem os humanos, mas isso não significa o boi, por exemplo, ao ter sua cauda torcida bruscamente, não esteja experimentando o sentimento de sofrimento.

Corroborando com o explanado acima, o Ministro Barroso refere que o animal utilizado na prática da vaqueja nem sempre irá sentir a dor no momento em que for provocada. Segundo laudos técnicos, o animal poderá sentir a dor horas depois do ocorrido, seja pela ruptura dos ligamentos e vasos sanguíneos da cauda ou até mesmo pela luxação das vértebras. Mas de alguma forma a dor certamente virá (BRASIL, 2016, p. 52).

Ao finalizar seu brilhante voto pela inconstitucionalidade de lei, Luís Roberto Barroso expõe os argumentos que lhe convencem da impossibilidade de regulamentação da vaquejada.

Conforme suscita o ministro, até seria possível regulamentar a vaqueja de modo a evitar o sofrimento dos animais envolvidos na prática. Porém, mesmo com tal regulamentação, nada poderia impedir a prática cruel à qual tais animais são submetidos. Barroso vai além, expõe que uma regulamentação somente seria possível se a prática fosse descaracterizada de tal modo a sacrificar a sua própria existência (BRASIL, 2016, p. 54).

É sabido que mesmo a lei em comento possua previsão de punição para aquele que cometer maus-tratos de forma intencional aos animais envolvidos na vaqueja, a regulamentação feita por ela é notoriamente insuficiente.

Concluindo seu voto Barroso assim dispõe,

Embora ainda não se reconheça a titularidade de direitos jurídicos aos animais, como seres sencientes, têm eles pelo menos o direito moral de não serem submetidos a crueldade. Mesmo que os animais ainda sejam utilizados por nós em outras situações, o constituinte brasileiro fez a inegável opção ética de reconhecer o seu interesse mais primordial: o interesse de não sofrer quando esse sofrimento puder ser evitado (BRASIL, 2016, p. 55).

---

OBS: Se o rabo ou a maçaroca do boi quebrar com o boi em pé, este não será computado e o competidor terá direito a um boi extra, mas se o boi cai (sic) em seguida, o boi será julgado como ficar.”

Assim, por óbvio que em hipótese alguma podemos admitir que sejam sobrepostos à vedação da crueldade para com os animais não-humanos, valores como direito a manifestação cultural e desportiva ou até mesmo adotar-se de uma teoria econômica do direito. Importante referir que a Constituição Federal e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não busca a vedação de todo e qualquer manifestação cultural que envolva animais, mas sim àquelas que submetam esses animais a crueldade.

## **2 A tutela dos direitos dos animais: do contexto histórico à vedação aos maus-tratos**

O presente tópico tem por objetivo apresentar um panorama de algumas ideias relevantes de teorias a respeito da relação do homem com o animal no transcorrer da história civilizatória ocidental. Não se busca aqui exaurir a temática, mas sim espera-se apresentar como o reconhecimento dos direitos dos animais chegou ao atual patamar.

Inicialmente, os sofistas gregos foram os primeiros a afastarem-se da perspectiva cosmocêntrica defendida por pensadores pré-socráticos ou filósofos que defendiam a natureza. Desde muito cedo, a tradição ocidental que fora marcada pela instrumentalização do sentido das coisas, excluiu os animais de quaisquer considerações morais (SILVA, 2014, p. 2).

Entende-se como cultura cosmocêntrica aquela que para qual a vida seria uma contínua transformação, defendendo ainda a dinâmica das coisas, a evolução das espécies e a origem animal do homem (SILVA, 2014, p. 2).

Conforme Silva (2014, p. 2), nesse contexto, o homem era considerado parte integrante do Universo e não possuía qualquer tipo de autonomia frente a imensidão. De modo diverso da perspectiva cosmocêntrica, tanto sofistas quanto Protágoras dedicaram-se exclusivamente para a questão do homem, o que fez nascer a cultura antropocêntrica. Tal cultura fez com que a questão do conhecimento fosse deslocada para o homem, que passou a ser um referencial de medida para todas as demais coisas (MARCONDES, 2004, p. 44).

Nesse contexto, a vida do animal passou a ter uma única finalidade, qual seja, a de servir os anseios do homem. Os filósofos socráticos defendiam apenas a ideia do humanismo, onde a

filosofia não estava associada à compreensão da natureza, mas sim que se relacionava com a questão do homem em sociedade (LEVAI, 2004, p. 18).

Percebe-se nitidamente que desde os primórdios os animais não-humanos tiveram muita dificuldade para serem vistos como detentores de direito, sendo vistos apenas como coisas ou propriedade do homem, como veremos no decorrer deste capítulo.

Ainda conforme a ideia socrática, o homem passou a ser visto como objeto de si próprio, sendo reconhecido como um ser livre. O contrário ocorria com os animais que não tinham condições de exercer esse autoconhecimento e, uma vez não possuindo tais condições, eram colocados na posição de escravos. A condição de escravidão imposta aos animais se dava pela incapacidade que estes tinham de pensar no “eu”, possibilitando assim que fossem controlados através do medo e da dor (SANTANA, 2006, p. 54).

Segundo Aristóteles o espírito poderia ser considerado como uma alma intelectual, sendo dividida em espírito passivo – aquele que se relaciona com a alma sensitiva, e espírito ativo – o que se produziria com o pensamento. Seguindo tal raciocínio, os animais não mereceriam qualquer consideração ética, pois seriam eles desprovidos de intelecto e raciocínio (ARISTÓTELES, 2001, p. 112).

Evoluindo um pouco mais na história, durante o império romano, os animais foram inseridos em um contexto privatista onde a noção de direitos e garantias somente poderia alcançar os homens que viviam em sociedade.

Conforme preceitua Levai (2004, p. 19), durante o império romano o direito fora reduzido à realidade, solidificando seu caráter objetivo, algo externo ao sujeito, como por exemplo a partilha de bens materiais, onde era possível abarcar os animais. Foi nesse período que os animais foram considerados como *res*, ou seja, como coisas, lhe sendo conferido o mesmo regime jurídico dado aos objetos inanimados e a propriedade privada.

Nessa época, os animais eram classificados em duas classes, a depender do interesse econômico que se tinha sobre eles. Existiam os animais domésticos, de tração e carga, que eram passíveis de apropriação para fins econômicos e socioculturais. Também existiam os animais silvestres, que eram aqueles que não seriam passíveis de apropriação. Em um momento

posterior, tal classificação sofreu modificação e os animais passaram a ser considerados como bens móveis e semoventes (ALVES, 2018, p 140-147).

Após a queda do império romano, o tratamento dado pelos direitos aos animais sofreu fortes alterações. Foi conferido aos animais o reconhecimento de uma capacidade processual, tanto em âmbito civil, possibilitando sua responsabilização por danos causados, como penal, podendo ser-lhes imputado os crimes cometidos quando estes tratavam de atentados à vida humana (AZKOUL, 1995, p. 27).

Todavia, não se pode pensar que, por serem os animais equiparados em responsabilidade, tanto homens quanto animais passavam a deter os mesmos direitos. Referida situação não era verídica, pois se um animal lesasse um homem, este seria punido. Porém, o contrário não ocorria, ou seja, se um homem lesasse um animal nenhuma responsabilidade lhe seria imputada em decorrência da hierarquia que existia homem-animal (ARAÚJO, 2003, p. 75).

Vislumbra-se que desde o império romano que o tratamento dado aos animais tem se mantido. Até os dias atuais ainda é muito forte a ideia de submissão do animal ao homem, o sentimento de posse e a caracterização do animal como sendo um objeto, uma *res*.

De acordo com Silva (2014, p. 13),

Os primeiros teóricos que propuseram uma nova forma de seleção acerca do direito dos animais também faziam parte do movimento humanista moderno, dentre eles, Voltaire, criticou a opressão praticada contra os animais, afirmando que se tratava de uma extrema pobreza de espírito equiparar seres vivos a máquinas utilitárias.

Com o passar dos anos, pode-se dizer que houve uma pequena evolução quanto aos direitos dos animais. Inicialmente estes eram vistos como objetos, com a finalidade de atender os dos homens sem qualquer tipo de restrição. Aos poucos começaram a surgir legislações que visavam a proteção animais e punição aos maus-tratos.

Podemos conceituar maus-tratos como a submissão de alguém a tratamento cruel, trabalho forçado ou até mesmo à privação de alimentos ou cuidados. Tal conceito quando aplicado aos animais, pode ser tido de uma forma muito mais ampla uma vez que inúmeras outras práticas cruéis se encaixam perfeitamente ao termo (DELABARY, 2012, p. 835).

No caso em comento, a vaquejada pode ser facilmente associada ao conceito de maus-tratos, uma vez que estes são realizados pelos mais variados tipos de pessoas e os motivos envolvem desde a aspectos culturais a psicológicos, sendo algumas vezes praticados sem a consciência de que tal ato é prejudicial ao animal não humano (DELABARY, 2012, p. 835).

No decorrer dos anos, os animais tornaram-se vítimas silenciosas da violência praticada pelo homem, que lhes impõem sofrimento desnecessário, através dos maus-tratos praticados, abates indiscriminados, exploração do trabalho, entre outros (XAVIER, 2013).

Torna-se cristalino que os animais não são dotados de capacidade de defesa frente ao homem, necessitando deste modo precisa do próprio homem para que na forma de legislações seja lhe alcançado a proteção esperada.

Os animais são seres vivos e não apenas bens materiais merecendo, portanto, no mínimo um tratamento condigno. Ademais, os maus-tratos não se caracterizam apenas por meio da ação de um agente, mas também pela omissão deste, como por exemplo, pela falta de alimentação e encarceramento em locais desapropriados (LEVAI, 1998, p. 32).

O reconhecimento de que todo animal não humano tem minimamente o direito à vida, significa, acima de tudo, uma questão de justiça. Após tantos séculos se passarem deixando os animais sem nenhum amparo, restou claro a todo o mundo de que seria necessário a criação de normas ambientais que tutelassem alguns direitos e garantias, evitando assim um mal maior.

Ao longo da história, as práticas humanas que utilizavam animais trouxeram consigo imensas consequências ambientais. Diante disso, tornou-se necessário adotar algumas medidas com a finalidade de proteger, preservar e até mesmo tentar recuperar a fauna e flora.

Buscando trazer limites para a ação do homem frente aos animais não-humanos, frente a hipossuficiência animas e da consequente necessidade de tutela destes, em 1978 foi editada a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que fora elaborada pela UNESCO (XAVIER, 2013).

De acordo com Tinoco e Correia (2010, p. 184), a Declaração Universal dos Direitos dos Animais em seu preambulo trata os animais como sujeitos de direitos, e os artigos que a compõem fazem menção ao respeito perante a vida dos animais não-humanos, o dever de

preservá-los, de dar-lhes uma vida digna, de priva-los de crueldade, seja ela física ou psicológica, sendo-lhes conferida ainda liberdade.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais com certeza foi um grande marco na luta pelos direitos dos animais não-humanos, pois seu teor apresentou uma mudança de paradigma na forma de ver a relação do homem com os animais.

Tanto no âmbito nacional quanto no internacional, a evolução da proteção dos direitos dos animais ocorreu de maneira muito lenta. Não obstante, ainda não se encontra no plano ideal mesmo que exista grandes conquistas e o reconhecimento de alguns direitos.

No Brasil, o primeiro passo com vista na proteção jurídica dos animais não-humanos ocorreu em 1992, quando fora apresentado o primeiro projeto legislativo contra a crueldade e maus-tratos aos animais, que, todavia, não foi aprovado (LEVAI, 1998, p. 40).

No ano de 1924 entra em vigor o Decreto Federal nº 16.590, denominado de Regulamento das Casas de Diversões Públicas. O referido decreto buscava proibir corridas de touros, garraios e novilhos, rinhas de galos e canários, dentre outras atividades (DIAS, 2000 *apud* LIMA, 2007).

Durante o governo provisório do presidente Getúlio Vargas, foi editado o Decreto nº 24.645/34 com a finalidade de proibir práticas geradoras de maus-tratos aos animais. O artigo 3º do decreto enumerava práticas que deveriam ser consideradas como sendo cruéis (LEVAI, 1998, p. 40).

Em 1941 fora editado o Decreto Lei nº 3.688 conhecido como Lei das Contravenções Penais. Após passado alguns anos, fora incluído no Decreto-Lei o artigo 64, o qual tipificou a conduta cruel contra os animais como sendo crime, ensejando pena de prisão simples ou multa àquele que o desrespeitasse (LEVAI, 1998, p. 42).

Atualmente, um dispositivo legal muito utilizado pelos legisladores para justificar a tutela dos animais não-humanos é o art. 225 da Constituição Federal de 1988, que aponta mais precisamente a relação dos maus-tratos e que fora muito suscitado pelos ministros no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983.

A Constituição Federal de 1988 assim dispõe em seu artigo 225, §1º, inciso VII:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Todavia, é salutar delimitarmos os limites do termo crueldade apresentado pelo dispositivo legal trazido pela Constituição Federal de 1988. Segundo Ferreira (2018, p. 10), “não se pode qualificar como cruel todo e qualquer ato praticado contra os animais. Alguns atos, mesmo que tidos como cruéis por algumas pessoas, podem não ser tipificados se forem essenciais à vida humana”.

Por mais que o artigo 225 da Constituição Federal seja utilizado para fundamentar a necessidade de uma proteção contra os maus-tratos, ainda há muito o que ser lapidado para que assim possa atender de forma mais ampla e eficaz os fins a que se destina.

Nas palavras de Palar, Rodrigues e Cardoso,

Uma releitura do artigo 225, §1º, inciso VII da Constituição Federal de 1988 é uma medida necessária, pois as interpretações realizadas pelos magistrados em decorrência dessa norma constitucional ainda sustentam uma visão antropocêntrica e especista. Todavia, essas perspectivas são inadmissíveis, pois os avanços científicos impossibilitam a crença de que a natureza existe a serviço da humanidade, de modo que os animais humanos podem dispor da vida dos demais seres.

Portanto, forma-se o desafio de romper com o paradigma antropocêntrico no ordenamento jurídico brasileiro e empregar uma interpretação constitucional que realize uma consideração ética acerca dos animais não-humanos e afaste as discricionariedades na aplicação do artigo 225, §1º, inciso VII da Carta Maior (2017, p. 316).

Denota-se, todavia, que a evolução histórica da sociedade possibilitou também uma evolução não proteção dos animais, seja ela por meio de legislações internas, seja ela por meio de declarações no âmbito internacional. Todavia, mesmo com os avanços tutelares, ainda existe grandes brechas no Direito no que tange a classificação do bem jurídico uma vez que não reconhece os animais não-humanos como sujeitos de direito.

### 3 A vaquejada como manifestação cultural ou cultura dos maus-tratos?

Como visto anteriormente, muitos foram os argumentos utilizados pelos ministros do Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983. O principal argumento a favor da constitucionalidade de Lei 15.299/13 diz respeito a vaquejada como prática desportiva e cultural.

Conforme preceitua o art. 215, §1º<sup>8</sup>, da Constituição Federal, o Estado deverá ser o maior garantidor, apoiador e incentivador das manifestações culturais (BRASIL, 1988).

Ainda, ao analisar o dispositivo acima elencado, Fiorillo (2007, p. 238) evidencia que o Estado ao tutelar o meio ambiente cultural, está o fazendo com o objetivo principal de proteção imediata do patrimônio cultural de um povo, que está relacionado com a qualidade de vida.

Com fins de complementar a temática de proteção ao patrimônio cultural, a Constituição Federal recepcionou o Decreto-Lei nº 25/37, inserindo em seu texto constitucional o art. 216<sup>9</sup> que acaba conceituando patrimônio cultural. (BRASIL, 1988)

---

<sup>8</sup> Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

<sup>9</sup> Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;



Sob essa ótica, observa-se que para um bem ser tido como patrimônio cultural, faz-se necessário a presença de um nexos causal vinculante com o tripé identidade, ação e memória de um determinado grupo formador da sociedade brasileira. Uma vez existindo esse tripé, há de reconhecer o patrimônio cultural e a consequente proteção constitucional (FIORILLO, 2007, p. 239).

Nas palavras de Coutinho e Melo (2013),

A cultura, portanto, é a mola mestra de expressão da existência humana, da manifestação do pensamento, da disseminação de opiniões e pulverização de comportamentos, ou seja, sem esta, a pessoa não é capaz de se posicionar perante os demais e a própria natureza. De tal modo, a ausência cultural implica ausência evolutiva, mas não se deve esquecer de que a cultura só evolui quando caminha junto com o bem-estar de todos os envolvidos.

Como pode-se perceber, estamos frente a um conflito de normas constitucionais, qual seja, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito às manifestações culturais como expressão da pluralidade estatuídas respectivamente nos artigos 225, §1º, VII e 215 da Constituição Federal.

É sabido que a vaquejada é considerada uma prática esportiva inerente à cultura nordestina, caracterizando-se pela ação de dois vaqueiros, montados em cavalos distintos, que tentam derrubar o touro, puxando-o pelo rabo e levando ao solo com as quatro patas voltadas para cima.

Freire e Menezes apresenta uma visão extremamente importante em relação a vaquejada como forma de manifestação cultural:

O animal é, nesse tipo de prática “esportivo-cultural”, reduzido a mero meio para satisfazer dois propósitos – vaidades – humanos. Um mais particular e outro mais geral. O primeiro, a diversão, o espetáculo. O segundo, mais geral e menos consciente, é atestar a superioridade do homem sobre a natureza e os outros animais. O problemático aqui é que, nesse ritual que é a vaquejada, a diversão é ao custo do sofrimento do animal e a dita superioridade do homem é provada e conquistada pela força, pela capacidade de infligir dor e submissão (FREIRE; MENEZES, 2013).

---

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

O fato do argumento de que a vaquejada é uma manifestação cultura não impõe aceitar todos os elementos de crueldade, violência, bem como as condições de sofrimento a que os animais não-humanos envolvidos são submetidos.

Segundo Freire e Menezes (2013),

Por vezes, a palavra “cultura” ou adjetivo “cultural” encobrem equívocos e violências aos quais se tenta justificar e tornar intocável práticas e hábitos assim qualificados. Por exemplo, práticas de infanticídios e mutilação genital seriam relativizadas por serem práticas culturais de um determinado povo.

Sendo assim, de acordo com tal raciocínio, toda e qualquer intervenção ou crítica poderia ser considerada um equívoco de indisfarçável etnocentrismo disfarçado de boas razões humanitárias e civilizatórias.

Ao analisarmos dessa forma não se trata de uma concepção imutável da cultura, como se essa fosse estanque, fechada e incapaz de redefinir suas próprias crenças e práticas.

O problema é que a ideia de “cultura” que deveria constituir a base para desnaturalizar os fenômenos humanos, de que estes são mutáveis, modificáveis e dependem da ação das pessoas, acaba por ser utilizado como discurso que referenda e reforça naturalizações, justificando e perpetuando violências, dominações e desigualdades hierárquicas cuja existência é arbitrária.

## Conclusão

Após a conclusão do presente artigo foi possível observar que este atendeu o objetivo a que se destinava, qual seja, a análise do principal argumento trazido a favor e contra a constitucionalidade da Lei nº 15.299/2013, apresentado pelos Ministros Luís Roberto Barroso e Gilmar Mendes.

Durante a análise dos votos dos referidos ministros observou-se que estes enfrentaram a matéria com maestria e demonstraram tamanho conhecimento do assunto, trazendo informações que serviram de convencimento aos demais colegas de plenário.

Conforme abordado, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983 foi julgada procedente, sendo assim declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 15.299/13 a qual regulamenta a vaquejada com prática desportiva e cultural.

O principal argumento defendido pelo Ministro Gilmar Mendes, na tentativa de resolver um conflito de normas constitucionais era de que não cabia ao Supremo Tribunal Federal realizar juízo de valores e violar o artigo 215 da constituição Federal de 1988, o qual tutela o direito às manifestações culturais.

Já segundo o Ministro Luis Roberto Barroso, o direito às manifestações culturais não poderia se sobrepor ao artigo 225, §1º, VII, da Constituição da República, corroborando assim para a crueldade praticada com os animais.

Após a brilhante explanação do Ministro Barroso, torna-se, inquestionável a tamanha crueldade a que são submetidos os bovinos envolvidos. Porém, mesmo diante de tal visibilidade, muitos ainda tendem a sustentar, como por exemplo o Ministro Gilmar Mendes, que a proibição da vaquejada seria um atentado ao direito da manifestação cultural e, conseqüentemente, ao patrimônio histórico da sociedade nordestina.

Por fim, observou-se que para superar de tal controvérsia, utilizou o Supremo a técnica da ponderação entre os direitos constitucionais do meio ambiente e da manifestação da cultura. Fato é que a prática da vaquejada, apesar de ter seu valor cultural inerente, sempre expõe os animais envolvidos a uma imensurável crueldade.

### Referências

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. I. Disponível em: <https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/1703-Direito-Romano-Jos-Carlos-Moreira-Alves-2018.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2019.

ARAÚJO, Fernando. **A hora dos direitos dos animais**. Coimbra: Almedina, 2003.

ARISTÓTELES. **A política**. Madrid: Instituto de Estudos Políticos, 2001. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdharistotelesapolitica.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2019.

AZKOUL, Marco Antônio. **Crueldade contra animais**. São Paulo: Plêiade, 1995.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 10 jan. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983**. Requerente: Procurador-Geral da República. Intimado: Governador do Estado do Ceará. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 12 de agosto de 2016. Diário da Justiça. Brasília, 12 ago. 2016. Disponível em:

[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI\\_4983.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI_4983.pdf). Acesso em: 28 dez. 2018.

COUTINHO, Júlia Maia de Meneses; MELO, Silvana Paula Martins de. **A vaquejada como atividade desportiva e cultural no estado do Ceará**: limites à luz da constituição federal de 1988. Disponível em:

<https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=2ahUKewjC2eKz9ofhAhWwILkGHdRMB9cQFjAAegQIABAC&url=http%3A%2F%2Fwww.direitoscul turais.com.br%2Fdownload.php%3Fid%3D95&usg=AOvVaw3vilRSafBoAE79hfXEfING>. Acesso em: 10 mar. 2019.

DELABARY, Barési Freitas. Aspectos que influenciam os maus-tratos contra animais no meio urbano. **Revista Eletrônica em Gestão**, Santa Maria, v. 5, n. 5, p. 835-840, 2012.

Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/reget/article/viewFile/4245/2813>. Acesso em: 13 jan. 2019.

FERREIRA, Camila Pimentel de Oliveira. **Evolução da proteção dos animais**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,evolucao-da-protecao-juridica-dos-animais,590931.html>. Acesso em: 09 jan. 2019.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental brasileiro**. 8. ed. rev. atual ampl. São Paulo: Saraiva, 2007.

FREIRE, Alyson; MENEZES, Daniel. **Vaquejadas**: manifestação cultural ou cultura dos maus-tratos. Disponível em: <https://www.anda.jor.br/2013/08/vaquejadas-manifestacao-cultural-ou-cultura-dos-maus-tratos/>. Acesso em: 08 mar. 2019.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. São Paulo: Mantiqueira, 2004.

\_\_\_\_\_. **Direito dos animais**: o direito deles e o nosso direito sobre eles. São Paulo: Mantiqueira, 1998.

LIMA, Vívian Pereira. **Crime de maus-tratos a animais**. 2007. 94 f. Monografia (Bacharel Direito) - Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, São Paulo, 2007. Disponível em: <http://arquivo.fmu.br/prodisc/direito/vpl.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2019.

MARCONDES, Danilo. **Iniciação à História da Filosofia**: dos pré-socráticos a Wittgenstein. 8. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004. Disponível em: <https://www.academia.edu/33030834/IniciaçãoàHistóriadaFilosofia-DaniloMarcondes.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2019.

PALAR, Juliana Vargas; RODRIGUES, Nina Trícia Disconzi; CARDOSO, Waleska Mendes. A vedação da crueldade para com os animais não-humanos à luz da interpretação constitucional. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 16, n. 7, p. 304-323, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3109>. Acesso em: 12 jan. 2019.

SANTANA, Heron José de. Espírito animal e o fundamento moral do especismo. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1, n.1, jun./dez. 2006. Disponível em: <https://www.animallaw.info/sites/default/files/Brazilvol1.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2019.

SILVA, Chiara Michelle Ramos Moura. **Direito animal**: uma breve digressão histórica. 2010. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,direito-animal-uma-breve-digressao-historica,48729.html>. Acesso em: 12 jan. 2019.

TINOCO, Isis Alexandra P.; CORREIA, Mary Lúcia A. Análise crítica sobre a Declaração Universal dos Direitos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 7, n. 5, p. 169-195, jul./dez. 2010. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11043/7964>. Acesso em: 10 jan. 2019.

XAVIER, Cláudio. Direitos dos animais no século XXI: uma abordagem ambiental, filosófica e jurídicas das questões que envolvem os direitos dos animais. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, Lisboa, v. 2, n. 13, p. 16001-16028, 2013. Disponível em: <http://www.idb-fdul.com/uploaded/files/2013131600116028.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2019.